DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7462/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8501/2013
PROTOCOLO	: 1420127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 65.495,90

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti /MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de material elétrico para atender a iluminação pública e as secretarias municipais, no valor de R$ 65.495,90 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2013 foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª câmara **AC01-G.RC-349/2015**, nos autos **TC/MS nº 8503/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-20880/2015- *f.45/49*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira da contratação e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f. 50* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11287/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti /MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do inicial do contrato nº 023/2013	R$ 65.495,90
Valor das notas de empenho (NE)	R$ 65.495,90
Total anulado (NAE)	R$ 58.864,08
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 6.631,82
Despesa liquidada (NF)	R$ 6.631,82
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 6.631,82

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 6.631,82 (seis mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2013*, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti /MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Wlademir de Souza Volk,*** inscrita no CPF nº 836.177.101-82, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS; na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA